

Excelentíssimo Senhor JOSÉ VIANA ALVES FERRAZ DE AMORIM, DD. Presidente da Comissão de Licitação¹

Referência: Edital de Concorrência nº 0055/2023 – GOINFRA.

HWN ENGENHARIA LTDA, empresa inscrita no CNPJ sob o nº 19.256.565/0001-62, regularmente cadastrada nos autos do procedimento licitatório da Concorrência nº 55/2023, da Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes, que tem por objeto a “*CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUTAR AS OBRAS DE REABILITAÇÃO FUNCIONAL DA RODOVIA GO-206, TRECHO: ENTR. GO-502/ENTR. GO-040 (INACIOLÂNDIA), EXTENSÃO 39,67KM, E DA RODOVIA GO-194/GO-421/GO-221, TRECHO: INÍCIO PERÍMETRO URBANO (BALIZA) A ENTR. GO-421, EXTENSÃO 106,41KM, NO ESTADO DE GOIÁS, EXTENSÃO TOTAL: 146,08 KM*”, com fundamento no artigo 109, inciso I, “a”, da Lei 8.666/93, c/c item 6.01.05 e seus respectivos subitens do Edital desta licitação, vem, por seus procuradores legalmente habilitados, interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, o que faz consoantes as seguintes razões de fato e de direito, pugnando para que Vossa Excelência reconsidere a decisão prolatada ou, caso assim não entenda, remeta o recurso à autoridade superior para, no mérito, ser provido.

1- DA TEMPESTIVIDADE, DO CABIMENTO E DO EFEITO SUSPENSIVO AUTOMÁTICO DO RECURSO.

Nos termos do artigo 109, inciso I, da Lei Federal 8.666/93, replicado no item 6.01.05 do Edital, os recursos administrativos contra decisão de inabilitação são **cabíveis**, e devem ser feitos no prazo de 05 (cinco) dias úteis. No caso concreto, como se

¹ Endereçamento dirigido à autoridade prolatora da decisão, nos termos do artigo 109, §4º, da Lei 8.666/93, que predica que os recursos serão dirigidos à autoridade superior *por intermédio da que praticou o ato recorrido*.

comprova, o aviso de habilitação foi publicado no Diário Oficial do Estado de Goiás no dia 02/02/2024, sexta-feira:

GOIÂNIA, SEXTA-FEIRA, 02 DE FEVEREIRO DE 2024
ANO 187 - DIÁRIO OFICIAL/GO Nº 24.217

 **Diário**

*** AVISO DE HABILITAÇÃO**
CONCORRÊNCIA Nº 055/2023

A AGÊNCIA GOIANA DE INFRAESTRUTURA E TRANSPORTES
- GOINFRA, com fulcro no § 1º art. 109 da Lei 8.666/93, vem, por intermédio de sua Comissão Permanente de Licitação, tornar público o resultado de habilitação da Concorrência nº 055/2023-GI-GELIC
- CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUTAR AS OBRAS DE REABILITAÇÃO FUNCIONAL DA RODOVIA GO-206, TRECHO: ENTR. GO-502/ENTR. GO-040 (INACIOLÂNDIA), EXTENSÃO 39,67KM, E DA RODOVIA GO-194/GO-421/GO-221, TRECHO: INÍCIO PERÍMETRO URBANO (BALIZA) A ENTR. GO-421, EXTENSÃO 106,41KM, NO ESTADO DE GOIÁS, EXTENSÃO TOTAL: 146,08 KM, sob o regime de execução de empreitada por preço unitário, do tipo menor preço, tudo de acordo com o que consta no processo SEI nº 202300036010515, conforme relatório de julgamento de habilitação nº 92, disponível no GELIC e no site da GOINFRA: www.goinfra.go.gov.br.

Informamos que os interessados em recorrerem da decisão da Comissão terão prazo de 05 (cinco) dias úteis, a contar dessa publicação, para apresentarem suas razões.

Goiânia, 01 de fevereiro de 2024.

JOSÉ VIANA ALVES FERRAZ DE AMORIM
Gerente de Licitação

Iniciando-se a contagem do prazo no dia 05/02/2024, revela-se **tempestivo** o presente recurso, eis que protocolado até o último dia do prazo, qual seja, o dia 09/02/2024, sexta-feira.

Ademais, nos termos do artigo 109, §2º, da Lei 8.666/93, e item 06.01.05 do Edital, o recurso tem **efeito suspensivo automático**, sendo obrigatório que se aguarde o seu processamento e apreciação antes de ser dada sequência ao procedimento licitatório.

Quanto à **forma** de apresentação deste recurso, registra-se que está sendo enviado por e-mail com assinatura digital nacionalmente válida, conforme expressamente autorizado em comunicação de e-mail datada de 31/01/2024, subscrita por Fernando Caetano Amaral, e proveniente do e-mail gelicgoinfra@gmail.com.

Esclarecidos os requisitos formais deste recurso, passa-se diretamente ao mérito da irresignação.

2- PRELIMINARMENTE:**2.1- DO PREJUÍZO À AMPLA DEFESA DECORRENTE DA AUSÊNCIA DE ESPECIFICAÇÃO DE QUAIS REQUISITOS PROFISSIONAIS OU OPERACIONAIS FORAM SUPOSTAMENTE DESATENDIDOS**

Inicialmente, registra-se que a falta de acesso à integralidade dos autos do processo licitatório, inviabilizada pelo órgão licitante por não colocá-lo às inteiras no site indicado no Edital, acaba por impedir inclusive a análise da legalidade dos atos da comissão na apreciação das demais empresas licitantes, e a comparação dos critérios utilizados para aferir a habilitação da recorrente.

Todavia, mais do que isso, é necessário arguir a nulidade da decisão recorrida em razão do seu caráter genérico, de tal sorte que inviabiliza a completa e perfeita impugnação recursal.

Verifica-se que todas as demais licitantes foram habilitadas por meio da menção, respectivamente a cada espécie de serviço, a uma CAT. Esta recorrente, todavia, apresentou Atestados de Capacidade Técnica, além de CAT. Mas, da leitura do anexo de capacidade técnica, não é possível dirimir a dúvida sobre a aceitação ou não, pela ilustre comissão de licitação, de atestados de capacidade técnica sem a respectiva CAT. Naturalmente, caso a comissão esteja exigindo apenas CAT, estará violando não apenas a Lei 8.666/93, mas também o próprio item 04.04.04 do Edital, que é expresso em afirmar “certidão e/ou atestado”, principalmente no que se refere à capacitação técnico-operacional da licitante.

Igualmente prejudicial ao exercício da ampla defesa e do contraditório foi a decisão que julgou desatendido o item de reciclagem, conforme será exposto no mérito desta petição recursal.

Sendo impossível saber de modo específico e com base no próprio ato da decisão se a inabilitação se deu por estas causas ou não, é de rigor a sua **anulação** para

que outra seja proferida, individualizando as conclusões do órgão licitante, e com isso permitindo o exercício lícito da ampla defesa e do contraditório.

2.2- DA JUNTADA DE DOCUMENTOS NESTA FASE DA LICITAÇÃO, COM FUNDAMENTO NO ITEM 04.04.04 DO EDITAL.

Tendo em vista a dúvida gerada pela nulidade da decisão recorrida, acima atacada, não é possível saber ao certo se a inabilitação se deu por desconsiderar Atestados de Capacidade Técnica em relação aos quais não tenha sido apresentada a respectiva CAT.

De qualquer forma, se este foi o impeditivo da habilitação, dispõe o Edital que a Comissão de Licitação deveria solicitar a CAT ou ART/RTT, o que não foi feito, suprimindo-se da Recorrente este direito garantido no Edital, e com a qual ela contou.

Dessa forma, para que não se tenha dúvidas da regularidade da documentação apresentada, anexa-se a este recurso:

- (i) a **CAT nº 3094539/2024**, que tem por objeto exatamente o mesmo contrato referido na Certidão (atestado de capacidade técnica) do DER/MG constante das fls. 147/149 da documentação de habilitação da Recorrente;
- (ii) a **ART nº 0720210085804**, que tem por objeto exatamente o mesmo contrato referido no Atestado de Capacidade técnica do DNIT/GO de fls. 89 a 117 da documentação de habilitação da Recorrente; e
- (iii) a **CAT nº 894450/2023**, que tem por objeto exatamente o mesmo contrato referido no Atestado de Capacidade Técnica do DNIT/MA de fls. 142/146 da documentação de habilitação da Recorrente.

E nem se diga que a juntada destes documentos se revele *extemporânea*. Tal afirmação não seria correta por três motivos, cada qual bastante em si: (i) tais documentos não são *imprescindíveis* à demonstração da capacidade técnica, pois os atestados

constantes da documentação de habilitação já suprem tal necessidade; (ii) tais documentos não se referem a *outros* serviços diferentes daqueles já comprovados nos autos, mas sim os mesmos serviços já noticiados por meio da documentação de habilitação; e, finalmente, (iii) o próprio item 04.04.04 do edital expressamente admite que posteriormente à entrega dos envelopes seja solicitado do licitante a apresentação destes documentos, senão vejamos:

04.04.04- Comprovação da capacitação técnico-operacional do licitante, demonstrando a execução, a qualquer tempo, de serviços compatíveis com os do objeto desta licitação, de complexidade equivalente ou superior, através de certidão e/ou atestado, proveniente de contrato em nome do próprio licitante(empresa) como contratada principal ou como subcontratada, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, obedecendo as parcelas de maior relevância. Os serviços deverão estar explicitados conforme constante no quadro de quantidades mínimas, descritas no **ANEXO I**.

a) Poderá ser solicitado, como forma de conferir a autenticidade e a veracidade das informações constantes dos documentos emitidos em nome das licitantes, as certidões de acervo técnico (CAT) ou as anotações e registros de responsabilidade técnica (ART/RRT) em nome dos profissionais vinculados aos atestados, uma vez que, atualmente, o CREA ou CAU não emitem CAT/ART/RTT em nome de empresa.

b) Caso solicitada, a não apresentação de documentação comprobatória prevista no subitem anterior importará na inabilitação sumária da licitante.

Tal previsão editalícia está correta, pois para a comprovação da capacidade operacional da pessoa jurídica o instrumento adequado não é a CAT, já que os Conselhos Regionais de Engenharia e Arquitetura não emitem certidões dessa natureza para pessoas jurídicas, consoante artigo 55 da Resolução CONFEA nº 1.025/2009.²

De qualquer forma, apenas se adiantando a eventual diligência desta natureza, mas registrando que os documentos apresentados sequer seriam necessários ao provimento deste recurso, requer a sua juntada com fundamento neste dispositivo editalício, a fim de que a Recorrente não seja prejudicada pela supressão de fases levada a efeito pela Comissão de Licitação.

² Art. 55. É vedada a emissão de CAT em nome da pessoa jurídica. Parágrafo único. A CAT constituirá prova da capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica somente se o responsável técnico indicado estiver a ela vinculado como integrante de seu quadro técnico.

3- MÉRITO DO RECURSO: ILEGALIDADE DA DECISÃO DE INABILITAÇÃO DA RECORRENTE. PLENO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS EDITALÍCIOS.

Conforme consta do Relatório nº 92/2024 GOINFRA/GI-GELIC-13150, fls. 4/5, a Recorrente foi inabilitada nos seguintes termos:

6.0.2. É importante destacar que os atestados apresentados pelas licitantes foram analisados pela Diretoria de Manutenção - DMA, conforme solicitado pelo despacho nº 75/2024 (55914010). A DMA examinou os documentos anexados aos autos e emitiu parecer denominado "Análise de capacidade técnica" e referendado pelo despacho nº 109/2024 (56122957). Dessa forma, o resultado final referente à qualificação técnica está resumido no quadro abaixo:

Comprovação da capacitação técnico Profissional e Operacional			
04.04.02- Comprovação da capacitação técnico-profissional do(s) responsável(is) técnico(s) indicado(s) pela licitante, através de um ou mais atestados de capacidade técnica, expedidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, acompanhados das respectivas certidões de acervo técnico (CAT), emitidas pelo CREA e/ou CAU da região em que foi realizada a obra, comprovando a responsabilidade técnica por obra com características semelhantes ao objeto da licitação, de complexidade equivalente ou superior, sendo consideradas como parcelas de maior relevância e valor significativo, para fins desta licitação, a comprovação de execução dos serviços descritos no ANEXO I, desconsiderando, no entanto, as quantidades mínimas exigidas.			
04.04.04- Comprovação da capacitação técnico-operacional do licitante, demonstrando a execução, a qualquer tempo, de serviços compatíveis com os do objeto desta licitação, de complexidade equivalente ou superior, através de certidão e/ou atestado, proveniente de contrato em nome do próprio licitante (empresa) como contratada principal ou como subcontratada, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, obedecendo as parcelas de maior relevância. Os serviços deverão estar explicitados conforme constante no quadro de quantidades mínimas, descritas no ANEXO I.			
EMPRESA	PROFISSIONAL	OPERACIONAL	SITUAÇÃO
CONSTRUTORA CAIAPÓ LTDA	ATENDE	ATENDE	CAPACITADA
CONSTRUTORA CENTRO LESTE S/A	ATENDE	ATENDE	CAPACITADA
C.F.A CONSTRUÇÕES, TERRAPLENAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA	ATENDE	ATENDE	CAPACITADA
ÉTICA CONSTRUTORA LTDA	ATENDE	ATENDE	CAPACITADA
ETHOS ENGENHARIA DE INFRAESTRUTURA S/A	ATENDE	ATENDE	CAPACITADA

04.04.02- Comprovação da capacitação técnico-profissional do(s) responsável(is) técnico(s) indicado(s) pela licitante, através de um ou mais atestados de capacidade técnica, expedidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, acompanhados das respectivas certidões de acervo técnico (CAT), emitidas pelo CREA e/ou CAU da região em que foi realizada a obra, comprovando a responsabilidade técnica por obra com características semelhantes ao objeto da licitação, de complexidade equivalente ou superior, sendo consideradas como parcelas de maior relevância e valor significativo, para fins desta licitação, a comprovação de execução dos serviços descritos no ANEXO I, desconsiderando, no entanto, as quantidades mínimas exigidas.			
04.04.04- Comprovação da capacitação técnico-operacional do licitante, demonstrando a execução, a qualquer tempo, de serviços compatíveis com os do objeto desta licitação, de complexidade equivalente ou superior, através de certidão e/ou atestado, proveniente de contrato em nome do próprio licitante (empresa) como contratada principal ou como subcontratada, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, obedecendo as parcelas de maior relevância. Os serviços deverão estar explicitados conforme constante no quadro de quantidades mínimas, descritas no ANEXO I.			
HWN ENGENHARIA LTDA	NÃO ATENDE	NÃO ATENDE	NÃO CAPACITADA
LCM CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO S/A	ATENDE	ATENDE	CAPACITADA
PAVIENGE ENGENHARIA LTDA	ATENDE	ATENDE	CAPACITADA
RODOCON CONSTRUÇÕES RODOVÍARIAS LTDA	ATENDE	ATENDE	CAPACITADA
TECCON S/A - CONSTRUÇÃO E PAVIMENTAÇÃO	ATENDE	ATENDE	CAPACITADA

Detalhando a análise feita neste relatório, o "Anexo Capacidade Técnica" registrou a seguinte análise da documentação da recorrente:

ITEM	SERVIÇOS A SEREM COMPROVADOS	UND.	QTD. EXIGIDA	HWN ENGENHARIA		COMPROVAÇÃO	
				TÉCNICO OPERACIONAL	TÉC. PROFISSIONAL		
TERRAPLENAGEM							
1	ESTABILIZAÇÃO SOLO-CIMENTO 3% PESO-PISTA	M³	839,03	0,00	0,00		
2	FRESAGEM DESCONTÍNUA À FRIO	M²	254,2	360,71	360,71	WAGNER FERREIRA DA CUNHA CAT 423643/2021 PG 47	
3	RECICLAGEM DE BASE COM 20% BRITA E 2% CIMENTO EM PESO (BC)	M³	5.895,18	313,20	313,20	JOSÉ NATAL CAIXETA CAT 3045763/2023 PG 122	
4	ESCARIFICAÇÃO DE PAVIMENTO ASFÁLTICO	M²	411,93	331,37	331,37	WAGNER FERREIRA DA CUNHA CAT 423643/2021 PG 48	
CBUQ							
6	CONCRETO BETUMINOSO USINADO À QUENTE - CBUQ	M²	2.568,26	48.900,00	48.900,00	WAGNER FERREIRA DA CUNHA CAT 473643/2021 PG CAT 467500/2022 PG ATESTADO 716/2022 PG	
MICRO REVESTIMENTO							
7	MICRO REVESTIMENTO À FRIO	M²	1.087.436,00	926.887,54	509.198,68	WAGNER FERREIRA DA CUNHA CAT 476500/2022 PG 71 ATEST 16705870 DNIT PG 142	
TRATAMENTO SUPERFICIAL DUPLO - TSD							
8	TRATAMENTO SUPERFICIAL DUPLO - TSD	M²	74.006,00	348.677,96	348.677,96	WAGNER FERREIRA DA CUNHA CAT 423643/2021 PG 47	
SINALIZAÇÃO HORIZONTAL							
9	SINALIZAÇÃO HORIZONTAL C/ RESINA ACRÍLICA (0,4 mm)	M²	23.761,50	24.759,00	24.759,00	JOSÉ NATAL CAIXETA CAT 3045763/2023 PG 122	
10	SINALIZAÇÃO HORIZONTAL C/ RESINA ACRÍLICA (0,6 mm)	M²	23.761,50	24.759,00	24.759,00	JOSÉ NATAL CAIXETA CAT 3045763/2023 PG 122	
				INABILITADA			

Segundo a análise, teriam sido desatendidos os seguintes itens da qualificação técnica da recorrente: (i) estabilização de solo-cimento 3% Peso-Pista; (ii) reciclagem de base com 20% brita e 2% cimento em peso (BC); (iii) escarificação de pavimento asfáltico; e (iv) micro revestimento a frio.

Registra-se inicialmente que *capacidade técnica profissional* não se confunde com *capacidade operacional* da empresa, por se tratar de conceitos jurídicos distintos, cada qual com conteúdo e definições próprios.

A capacidade **técnico-operacional** guarda relação com os atributos organizacionais da empresa, como aparelhamento e pessoal adequados, que poderá ser atestada com base em desempenho anterior.³

Em contrapartida, a capacidade **técnico-profissional** se refere propriamente ao profissional da empresa licitante, do quadro permanente, que seja de nível

³ MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 33ª Edição. Atualizada por Eurico de Andrade Azevedo, Délcio Balestero Aleixo e José Emmanuel Burle Filho. Malheiros Editores. São Paulo, 2007. p. 312

superior e detentor de atestado de responsabilidade técnica expedido pela entidade profissional competente⁴, bastando, para fins de comprovação, certidões ou atestados por execução de obra ou serviço de características semelhantes ao do objeto licitado.

Daí ser natural que os *quantitativos* sejam relevantes para fins de aferição da capacidade operacional, enquanto a capacidade técnico-profissional é medida em termos *qualitativos*, isto é, mediante a comprovação da habilidade de desempenhar um serviço técnico determinado.

Para o jurista Marçal Justen Filho, “a *qualificação técnica operacional é um requisito referente à empresa que pretende executar a obra ou serviço licitados. Já a qualificação técnica profissional é requisito referente às pessoas físicas que prestam serviços à empresa licitante (ou contratada pela Administração Pública)*.”⁵

Não só a doutrina do Direito Administrativo trata de diferenciar os dois critérios utilizados na fase de habilitação em licitações, pois disso também se incumbe a jurisprudência. Vejamos:

De modo geral, entende-se que a qualificação técnico profissional diz respeito à comprovação pela licitante de que dispõe, para a execução da obra ou serviço, de profissional especializado e **com experiência anterior comprovada em objetos de características assemelhadas ao do que está sendo licitado**. Por sua vez, a qualificação técnico operacional se refere à capacidade da pessoa jurídica em desempenhar o objeto, demonstrando possuir aparelhagem, pessoal e demais elementos materiais para a execução da obra ou serviço. (Grifos nossos).

(TCE-PR 38686117, Relator: IVENS ZSCHOERPER LINHARES, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 10/04/2019)⁶

⁴ Idem, p. 313.

⁵ JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à Lei de Licitações e Contratos administrativos**. 17 ed., São Paulo: RT, 2016, p. 693/694.

Também o Tribunal de Contas da União, em vasto número de julgados, no sentido de diferenciar capacidade técnico-operacional de técnico-profissional:

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO DE OBRA E SERVIÇOS DE ENGENHARIA DE TORRE DE CONTROLE, SEGURANÇA E PROTEÇÃO AEROPORTUÁRIA, BEM COMO DE SERVIÇOS COMPLEMENTARES DE RECUPERAÇÃO DE PISTAS E PÁTIOS DE AERONAVES NO AEROPORTO DE CONGONHAS/SP. EXIGÊNCIAS DE PRÉ-QUALIFICAÇÃO QUE COMPROMETEM O CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÃO À INFRAERO PARA ANULAÇÃO DO EDITAL. 1. É vedada a imposição de exigências excessivas que frustrem o caráter competitivo do certame licitatório, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e do art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/93. 2. A Administração tem o dever de demonstrar que as exigências de capacitação técnico-profissional dos licitantes devem simultaneamente recair sobre parcelas de maior relevância e de valor significativo do objeto da licitação, conforme art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/93. 3. A apresentação de atestados de capacitação técnico-operacional encontra-se restrita aos limites do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, que somente admite exigências de qualificação técnica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. 4. O estabelecimento de condições diferenciadas de qualificação econômico-financeira entre licitantes cadastrados e não-cadastrados no Sicaf (Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores) viola o princípio da isonomia entre licitantes.

(...)

A qualificação técnica abrange tanto a experiência empresarial quanto a experiência dos profissionais que irão executar o serviço. **A primeira seria a capacidade técnico-operacional, abrangendo atributos próprios da empresa, desenvolvidos a partir do desempenho da atividade empresarial com a conjugação de diferentes fatores econômicos e de uma pluralidade de pessoas. A segunda é denominada capacidade técnico-profissional, referindo-se à existência de profissionais com acervo técnico compatível com a obra ou serviço de engenharia a ser licitado.** (Grifos nossos).

(Acórdão 1332/2006-TCU-Plenário).

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. CONTRATO DE REPASSE. INABILITAÇÃO ANTE O NÃO ATENDIMENTO DOS REQUISITOS DE COMPOSIÇÃO DA EQUIPE TÉCNICA E NÃO ACEITAÇÃO DE ATESTADO EMITIDO EM NOME DE OUTRA EMPRESA. CONHECIMENTO. IMPROCEDÊNCIA. EMISSÃO DE ATESTADO COM BASE EM NORMA DO CFA QUE PERMITE A JUNÇÃO DO ACERVO TÉCNICO DO RESPONSÁVEL TÉCNICO AO ACERVO DA EMPRESA. ILEGALIDADE DO DISPOSITIVO. OITIVA DO CFA. AFRONTA AO DISPOSTO NA LEI 8.666/1993. **DISTINÇÃO ENTRE QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL E**

⁶ Disponível em: < <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tce-pr/697299110/inteiro-teor-697299133>>.

QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL. DETERMINAÇÕES. CIÊNCIA AOS INTERESSADOS. ARQUIVAMENTO.

(...)

Enquanto a capacitação técnico-profissional está relacionada à qualificação do corpo técnico, a capacitação técnico-operacional, por sua vez, é bem mais ampla e alcança requisitos empresariais, tais como estrutura administrativa, métodos organizacionais, processos internos de controle de qualidade, etc. (Grifos nossos).

(Acórdão 2208/2016-TCU-Plenário)

Bem esclarecida a diferenciação, e mesmo diante da inexistência de apontamento específico a este respeito na decisão impugnada, o que ensejou a veiculação da preliminar de nulidade acima, passa-se a demonstrar a comprovação do atendimento dos requisitos já constante dos autos.

3.1- DO ATENDIMENTO AO REQUISITO TÉCNICO DA “ESTABILIZAÇÃO SOLO-CIMENTO 3% PESO-PISTA”.

Conforme anexo I do Edital, a exigência quantitativa da “estabilização solo-cimento 3% peso-pista” foi de **839,03 m³**. A documentação da Recorrente atendeu a este requisito, como se pode ver dos seguintes itens, ambos constantes de Atestado de Capacidade Técnica emitido pelo DNIT, constante das fls. 95 da documentação de habilitação da Recorrente:

86941	RECICLAGEM COM ADIÇÃO DE 3% DE CIMENTO E INCORPORAÇÃO DO REVESTIMENTO ASFÁLTICO À BASE	M3	37.917,590
-------	--	----	------------

Note-se que o item apto à comprovação da capacidade técnica profissional e operacional de estabilização é a reciclagem, pois o primeiro serviço se contém no segundo, que é mais amplo e necessariamente compreende o mais restrito. Essa não é

uma alegação desta Recorrente, mas sim uma realidade evidente e reconhecida pelo próprio órgão licitante,⁷ de cuja Especificação de Serviço se lê a seguinte definição:

	ESPECIFICAÇÃO DE SERVIÇO	CÓDIGO GOINFRA ES-PAV 003/2019	
	Pavimentação – Reciclagem Profunda de Pavimentos	EMIÇÃO AGO/2019	FOLHA 3 de 18

1 – DEFINIÇÃO

A reciclagem profunda de pavimento tem como finalidade a obtenção de uma camada de pavimento reciclada, a partir do aproveitamento dos materiais existentes, agregados virgens adicionais e materiais cimentantes, quando necessário, conforme estabelecido no projeto de dosagem da mistura.

É um processo de reconstrução parcial de uma estrutura do pavimento, com a utilização dos materiais existentes e equipamentos adequados. A operação compreende a desagregação do pavimento, a incorporação de novos materiais, se necessária, mistura e homogeneização simultâneas e “in- situ”, compactação e acabamento, resultando numa nova camada na estrutura do pavimento.

A camada reciclada deverá ser estabilização de forma granulométrica, entretanto, quando necessário, poderá haver a adição de novos materiais, visando adequar as propriedades técnicas da misturas às especificadas em normas:

BASE

- Adição de Cimento Portland: proporciona maior coesão e resistência da camada, bem como a redução da plasticidade;
- Adição de Material granular (brita, seixo britado, areia): proporcionam melhor enquadramento da granulometria da mistura e, por consequência, acréscimo de resistência. Pode, ainda, conferir a redução da plasticidade da camada, quando da adição da areia.

A adição desses materiais pode ocorrer de forma isolada ou em conjunto, conforme estabelecido no projeto de dosagem da mistura.

Como se vê, a estabilização é parte inerente ao processo de reciclagem, de modo que a exigência de um item específico para cada qual no âmbito do atestado de capacidade técnica indica inadmissível restrição do caráter competitivo do certame, exatamente em razão de a finalidade da exigência estar plenamente atendida.

3.2- DO ATENDIMENTO AO REQUISITO TÉCNICO DA RECICLAGEM DE BASE COM 20% BRITA E 2% CIMENTO EM PESO (BC).

O atendimento a este requisito de qualificação técnica está comprovado pelo mesmo item de Atestado acima reproduzido, cuja transcrição pede-se vênha para renovar:

⁷ Fonte: [goinfra.go.gov.br/arquivos/arquivos/Normas/NORMAS 2023/3 PAVIMENTACAO RECICLAGEM PR.2022 .pdf](http://goinfra.go.gov.br/arquivos/arquivos/Normas/NORMAS%2023/3%20PAVIMENTACAO%20RECICLAGEM%20PR.2022.pdf).

86941	RECICLAGEM COM ADIÇÃO DE 3% DE CIMENTO E INCORPORAÇÃO DO REVESTIMENTO ASFÁLTICO À BASE	M3	37.917,590
TRANSPORTE DE CADA CARGA RECORRENTE			

Quanto ao aspecto quantitativo, a exigência do edital é de 5.895,18 m³, muito inferior portanto ao atestado apresentado pela Recorrente.

Quanto ao aspecto qualitativo do item do atestado, como se vê uma vez mais, *não há reprodução com as mesmas palavras o item editalício*, mas a técnica empregada – que é o que o órgão licitante *deve* buscar com a habilitação – é exatamente a mesma: reciclagem com adição de cimento (que não é mais nem é menos complexa em razão da diferença de percentual de 2% para 3%), e com incorporação de revestimento asfáltico objeto da reciclagem, que para todos os fins de engenharia *se assemelha* à brita.

Em outras palavras, solicita-se ao órgão licitante que reconheça que não há diferença juridicamente relevante entre *(i)* 2% ou de 3% de cimento; e *(ii)* revestimento asfáltico granulado ou brita, na medida em que o que se revela significativa é a capacidade operacional e técnico profissional de execução destes serviços de reciclagem.

Por outro lado, se o órgão licitante entender que o percentual em questão e a comparação entre brita e revestimento asfáltico granulado são *relevantes* para fins de habilitação ou não da licitante, requer-se seja formalizado tal entendimento com transparência em atenção do princípio da publicidade (art. 37, *caput*, CRFB), a fim de que a Recorrente possa tomar as medidas competentes perante o Poder Judiciário e demais órgãos de controle externo, considerando se tratar de inadmissível hipótese de frustração do caráter competitivo do certame, principalmente em razão de, para os fins públicos do interesse contratante, não haver qualquer diferença técnica entre o atestado apresentado e a exigência editalícia.

3.3- DO ATENDIMENTO AO REQUISITO TÉCNICO DA “ESCARIFICAÇÃO DE PAVIMENTO ASFÁLTICO”.

A exigência do edital, quanto ao aspecto quantitativo deste item, consiste em 411,93 m³, plenamente atendidos pelo seguinte item do atestado apresentado nestes autos administrativos, às fls. 143 dos documentos de habilitação técnica:

86522 REMOÇÃO MECANIZADA DE REVESTIMENTO ASFÁLTICO	30.719,313	m ²
90066 RESAGEM DE PAVIMENTO ASFÁLTICO	2.464,423	m ³

Mais uma vez não há coincidência de *palavras* entre edital e atestado, mas a substância dos serviços é exatamente a mesma, demonstrando se tratar de *sinônimos*. E esta afirmação é feita com base em atos do próprio órgão licitante, senão vejamos a composição do serviço de escarificação de pavimento asfáltico:

GOINFRA - Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes

29/08/2023 - 10:49



Relatório de Composição do Serviço

Página: 109 de 534

Tabela de Preços: TABELA DE TERRAPLENAGEM, PAVIMENTAÇÃO E OBRAS DE ARTE ESPECIAIS - JUL/23 - SEM DESONERAÇÃO - T215

Data base: 01/07/2023

Serviço: 40423 ESCARIFICAÇÃO DE PAVIMENTO ASFÁLTICO

Unidade: m3

(A)Equipamento	Código auxiliar	Qt. Pr	Qt. Impr	VL. Hr. Prod	VL. Hr. Imp	Consumo	Custo Horário			
MOTONIVELADORA - CAT 120K OU EQUIVALENTE	30046	1,0000	0,0000	255,23	100,97	1,0000	255,23			
(A)Total:							255,23			
(B)Mão-de-Obra	Código auxiliar	Eq. Salarial	Sal/Hora	Encargos(%)		Consumo	Custo Horário			
ENCARREGADO DE SERVIÇO	20002	11,08	23,43	111,50		1,0000	23,43			
AJUDANTE	20003	6,77	14,31	111,50		2,0000	28,62			
(B)Total:							52,05			
(C)Itens de incidência	Código auxiliar	%	M. O.	Equip.	Mat.		Custo			
EPI	0011	1,1200	X				0,58			
ALIMENTAÇÃO	0012	9,6000	X				4,99			
TRANSPORTE DE PESSOAL	0013	4,7900	X				2,49			
(C)Total:							8,06			
Custo Horário da Execução (A) + (B) + (C)							315,34			
(D) Produção da Equipe							76,0000			
(E) Custo Unitário da Execução [(A) + (B) + (C)] / (D)							4,14			
(F)Materiais	Código auxiliar	Unid.	Custo Unitário			Consumo	Custo Unitário			
(F)Total:							0,00			
(G)Serviços	Código auxiliar	Unid.	Custo Unitário			Consumo	Custo Unitário			
(G)Total:							0,00			
(H)Itens de Transporte	Código auxiliar	Unid.	Fórmula	X1	X2	X3	Custo	Consumo	Custo Unit.	
(H)Total:										0,00
Custo Direto Total (E) + (F) + (G) + (H)							4,14			
BDI 20,45%							0,84			
Preço Unitário Total							4,98			

re

que se

Para comprovar que o atestado fornecido é apto à comprovação do atendimento desta exigência editalícia, apresenta-se abaixo a Composição “Remoção mecanizada de revestimento asfáltico” da Proposta de Preço para o Edital nº 433/2022-15, que deu origem ao Contrato 716/2022 (DNIT/MA), que é exatamente a obra que gerou o atestado de capacidade técnica de fls. 142/146, cujo trecho relevante foi acima reproduzido. Na composição dos custos unitários, o serviço de “Remoção mecanizada de revestimento asfáltico” levou em consideração exatamente o uso da Motoniveladora e de mão de obra:

COMPOSIÇÃO DOS CUSTOS UNITÁRIOS DOS SERVIÇOS										
PROPOSTANTE: HWN ENGENHARIA LTDA										
RODOVIA: BR315/MA		TRECHO: DIV. PAIMA (BOA VISTA DO GURUPI) - DIV. MA/PI (TIMON)								
SUBTRECHO: DIV PAIMA (BOA VISTA DO GURUPI) - ENTR MA-308/208 (MARACAÇUME) - NOVA CLINDA DO MARANHÃO - ENTR MA-008(A) (COCALINHO)										
ITEM:		DESCRIÇÃO DO SERVIÇO:						DATA BASE: jan/22		
03. 08.		Remoção mecanizada de revestimento asfáltico						UNIDADE: m²		
A - EQUIPAMENTOS				QUANT.	UTILIZAÇÃO		CUSTO OPERACIONAL		CUSTO HORÁRIO TOTAL	
					OPERATIVA	IMPROD	OPERATIVO	IMPROD		
IE9524 - MOTONIVELADORA - 93 KW				1,00000	1,000000		212,54	86,99	212,5426	
					CUSTO HORÁRIO TOTAL DE EQUIPAMENTOS					212,5426
B - MÃO DE OBRA						QUANT.	UNIDADE	CUSTO HORÁRIO	CUSTO HORÁRIO TOTAL	
IH9824 - SERVENTE						4,00000	H	17,77	71,0800	
					CUSTO HORÁRIO TOTAL DE MÃO DE OBRA					71,0800
PRODUÇÃO DA EQUIPE 78,600				CUSTO HORÁRIO TOTAL DE EXECUÇÃO					283,8326	
					CUSTO UNITÁRIO DE EXECUÇÃO					3,7074
					Custo FIC					0,4440
					Custo FIT					0,0889
C - MATERIAIS					QUANTIDADE	UNIDADE	PREÇO UNITÁRIO	CUSTO UNITÁRIO		
IM3507 - REVESTIMENTO ASFÁLTICO					1,00000	m²				
					CUSTO UNITÁRIO TOTAL DE MATERIAL					
D - ATIVIDADES AUXILIARES					QUANTIDADE	UNIDADE	PREÇO UNITÁRIO	CUSTO UNITÁRIO		
					CUSTO TOTAL DE ATIVIDADES AUXILIARES					
E - TEMPO FIXO					QUANTIDADE	UNIDADE	PREÇO UNITÁRIO	CUSTO UNITÁRIO		
CT0057 - REVESTIMENTO ASFÁLTICO - CAMINHÃO BASCULANTE 5 M					2,40000	H	2,11	5,0640		
					CUSTO UNITÁRIO TOTAL DE TEMPO FIXO					5,0640
F - TRANSPORTES		Quantidade	Unid.	Custo			DMT			CUSTO UNITÁRIO
				(LN)	(RP)	(PV)	(LN)	(RP)	(PV)	
					CUSTO UNITÁRIO TOTAL DE TRANSPORTE					8,88
					CUSTO UNITÁRIO DIRETO TOTAL					1,70
					BDI					10,63
					CUSTO UNITÁRIO TOTAL					10,63

Dessa forma, comprovado o pleno atendimento da exigência, é de se julgar HABILITADA a recorrente.

3.4- DO ATENDIMENTO AO REQUISITO TÉCNICO DO “MICRO REVESTIMENTO A FRIO”.

A exigência do edital desta licitação quanto ao micro revestimento a frio indica quantitativo mínimo de 1.087.436,00 m², e os documentos de habilitação da Recorrente comprovam ostentar valores inclusive superiores, senão vejamos:

CAT 476500/2022

Fls. 71:

49924	MICRO REVESTIMENTO A FRIO COM EMULSÃO	M2	236.201,280
52482	MOBILIZAÇÃO E DESMONTAGEM		

Como se trata de obra em consórcio, deve ser considerada apenas metade dos metros quadrados referidos, ou seja: $236.201,28/2 = 118.100,64 \text{ m}^2$.

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA DNIT/GO CONTRATO 426/2021

Fls. 92:

49925	MICRO REVESTIMENTO A FRIO COM EMULSÃO MODIFICADA COM POLÍMERO DE 1,5 CM - BRITA COMERCIAL	M2	109.438,198
-------	---	----	-------------

Fls. 99:

49925	MICRO REVESTIMENTO A FRIO COM EMULSÃO MODIFICADA COM POLÍMERO DE 1,5 CM - BRITA COMERCIAL	M2	117.503,998
-------	---	----	-------------

Fls. 105:

49925	MICRO REVESTIMENTO A FRIO COM EMULSÃO MODIFICADA COM POLÍMERO DE 1,5 CM - BRITA COMERCIAL	M2	229.157,000
-------	---	----	-------------

Fls. 112:

49925	MICRO REVESTIMENTO A FRIO COM EMULSÃO MODIFICADA COM POLÍMERO DE 1,5 CM - BRITA COMERCIAL	M2	90.720,000
-------	---	----	------------

**ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA DNIT/MA
CONTRATO 00716/2022**

Fls. 143:

401141	MICRORREVESTIMENTO A FRIO COM EMULSÃO MODIFICADA COM	326,000	m
		272.997,400	m²

**ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA DER/MG
CONTRATO DM-010/23**

Fls. 148:

Microrrevestimento asfáltico a frio (com espessura de 15 mm (execução, incluindo o fornecimento de todos os materiais, exceto a emulsão)	357,193,000	m²
--	-------------	----

Neste último caso também é devida a divisão pela metade dos quantitativos medidos, eis que se trata de obra realizada em Consórcio: $357.193,000/2 = \underline{178.596,50 \text{ m}^2}$.

SOMATÓRIO DOS ATESTADOS APRESENTADOS

118.100,64 m² + 109.438,198m² + 117.503,998 m² + 229.157,000 m² + 90.720,000 m² + 272.997,400 m² + 178.596,50 m² = **1.116.513,74 m²**

Como se vê, o valor comprovado na documentação de habilitação da Recorrente **supera** os 1.087.436,00 m² exigidos pelo Edital, razão pela qual é de se dar provimento a este recurso, a fim de julgá-la **HABILITADA**.

Note-se que no caso concreto foi realizada a somatória de atestados, na forma como o Tribunal de Contas da União admite, e expressamente prevê o edital desta licitação, no item 04.04.02, ao se referir “*um ou mais atestados de capacidade técnica*”. Relembre-se o paradigmático acórdão nº 1.068/2001-Plenário, em que o Ministro Benjamin Zymler consignou voto até hoje transcrito na maioria dos julgamentos sobre esta matéria:

É perfeitamente aceitável, em determinadas hipóteses, a não consideração de forma cumulativa de atestados apresentados pelas empresas, pelo fato

de que o somatório das experiências não comprova a aptidão para a execução de uma obra maior, que demande outras tecnologias ou capacidade de gerenciamento. Tudo vai depender da natureza do objeto licitado. À guisa de ilustração, tome-se o exemplo da construção de um prédio de 20 andares. É possível asseverar que uma empresa que construiu quatro prédios de cinco andares está apta executar esse objeto? Creio que não. Em outros casos, porém, é possível que o entendimento exarado pela SECEX/SE seja o correto. Assim, julgo que a questão deve ser analisada no caso concreto.

Como se vê, o exemplo do micro revestimento a frio é o contrário da hipótese da construção de um prédio de 20 andares, proposto de modo didático pelo Ministro do TCU. O micro revestimento a frio emprega a mesma tecnologia em uma área de 100m² e em outra de 100 mil m². Não há diferença, por exemplo, de “fundação”, como na hipótese do prédio. Dessa forma, neste caso concreto o somatório de atestados é plenamente admissível, sob pena de restrição ao caráter competitivo do certame sem justificativa adequada, tornando ilegal o ato administrativo de inabilitação.

4- PEDIDOS.

Por todo o exposto, a Recorrente respeitosamente vem requerer a juntada dos documentos anexos, e quanto à pretensão recursal, seja anulada a decisão recorrida, por cerceamento do direito de defesa, para que outra decisão seja proferida ou, caso assim não se entenda, seja dado provimento ao recurso a fim de julgar **HABILITADA** a licitante **HWN ENGENHARIA LTDA.**

De Belo Horizonte para Goiânia, 09 de fevereiro de 2024.

HWN ENGENHARIA LTDA.

TARCIA LEOPOLDA DE CASTRO BRAGA
CAPURUCO:43682952691
952691

Assinado de forma digital
por TARCIA LEOPOLDA DE
CASTRO BRAGA
CAPURUCO:43682952691
Dados: 2024.02.09 18:49:27
-03'00'